

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO  
MEMORIAL DESCRIPTIVO DE COLETA PREÇOS**

**PROCESSO N° ST0234/24**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Memorial Descritivo para contratação de empresa especializada na prestação de serviços para gestão e operacionalização da Central de Material Esterilizado-CME pelo período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Ambulatório Médico de Especialidades - Ame Santos.

Nos autos do processo, houve a apresentação de impugnação ao edital pela empresa STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA.

Sobrevieram os autos ao departamento jurídico, oportunidade em que se passa a analisar o mérito das impugnações.

**2. ADMISSIBILIDADE**

A impugnação em análise atende aos requisitos para sua admissibilidade, foram apresentadas tempestivamente, razão pela qual passa-se a análise do mérito propriamente dito.

**3. MÉRITO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o processo em questão segue o rito do Regulamento Interno de Compras e Contratações da Fundação do ABC, e, subsidiariamente, da Lei Federal nº 14.133/2021, no que tangem às omissões ao regramento interno, utilizando-se dos princípios que regem a administração pública nos atos de contratação de serviços.

A Impugnante alega que o memorial descritivo estabelece como requisitos de habilitação, a obrigatoriedade da empresa participante de apresentar documentação inexistente, utilizar insumo específico na esterilização dos materiais médicos e apresentar documento indevido.

Analiso.



**1) Item 4.2.23 do Memorial Descritivo:** a empresa deverá apresentar documentação comprobatória de idoneidade perante o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas da União e Portal da Transparência da Controladoria Geral da União.

Alega a Impugnante que não obteve êxito na emissão de tais documentos, requerendo, pois, que seja retirada a exigência de apresentação desses documentos.

Não merece acolhida, uma vez que qualquer representante de empresa, pode e consegue emitir certidão negativa de contas julgadas irregulares, perante o site do Tribunal de Contas: [https://portal.tcm.sp.gov.br/certidão](https://portal.tcm.sp.gov.br/certidao) ; [www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relação-apenados](http://www.tce.sp.gov.br/pesquisa-relação-apenados) .

Cabe ressaltar que esses documentos são imprescindíveis para comprovar que a empresa não ocorreu em prática de atos contrários à Administração Pública.

Assim, nos termos do artigo 29, § único do Regulamento de Compras e Contratações da FUABC, a apresentação desse documento continua sendo obrigatória para habilitação da empresa que deseja participar do certame.

**2) Item 4.3.1 do Termo de Referência:** estabelece que os artigos termos sensíveis descritos na tabela do item 4.3 do Termo de Referência, deverão, **OBRIGATORIAMENTE**, ser esterilizados através do método de difusão de gás, com utilização de **ÓXIDO DE ETILENO**.

Alega a impugnante que a exigência de utilização de óxido de etileno para esterilização dos materiais médicos hospitalares é indevida uma vez que existem outros métodos de esterilização por baixa temperatura regulamentados pelo ANVISA.

Não merece acolhida, uma vez que cabe a CONTRATANTE definir o método que melhor se adequa às suas necessidades.

O óxido de etileno (ETO) é um método de esterilização amplamente reconhecido e utilizado, especialmente por sua capacidade de reprocessar produtos termos sensíveis, resultando em economia para o Sistema de Saúde e benefícios significativos para o meio ambiente.

A utilização do óxido de etileno na esterilização é predominantemente direcionada a produtos médico-hospitalares que não suportam temperaturas elevadas. Esse método é compatível com uma variedade de materiais, como polímeros, produtos naturais, metais e resinas, sem causar alterações ao produto ou à sua embalagem.

O óxido de etileno possui um alto poder de penetração, conseguindo esterilizar tanto a superfície quanto o interior do material. É particularmente indicado para a esterilização de materiais termos sensíveis, uma vez que opera em baixas temperaturas (entre 35 e 65 °C).

Anote-se que os materiais utilizados pela Contratante são instrumentais delicados, que se apresentam, muitas vezes, em diâmetros e espessuras minúsculas, alguns possuem materiais canulados, que podem ser danificados em contatos com vapor ou calor.

Dentre eles, temos os materiais oftalmológicos, amplamente utilizados nas cirurgias realizadas na Contratante, que precisam ser esterilizados com óxido etileno, afim de terem maior durabilidade e garantia de uma esterilização 100 % segura para saúde dos pacientes. A empresa fornecedora dos kits oftalmológicos inclusive recomenda em suas embalagens a utilização do método em referência.

Portanto, as razões para utilizar o óxido de etileno incluem: a impossibilidade de esterilização a vapor dos materiais termos sensíveis utilizados pela Contratante, a eficácia de 100% na esterilização (tanto interna quanto externa), a economia em comparação com o descarte de materiais, os benefícios ambientais, a conformidade com a ANVISA e com as recomendações da fabricante dos materiais.

Por fim, cabe ressaltar que esse método já é utilizado a anos pela Contratante, em contratações anteriores, e tem se mostrado comprovadamente eficaz, seguro e econômico ao longo do tempo, garantindo a proteção e segurança dos pacientes e durabilidades aos produtos esterilizados.

Assim, dada a sua eficácia e confiabilidade, não se justifica a adoção de outros métodos que possam representar riscos ou incertezas quanto à segurança dos procedimentos, bem como, podem afetar a durabilidade dos materiais, acarretando gastos desnecessários para a Contratante, motivos esses pelos quais a impugnação apresentada para este item não deve prosperar.



3) Item 7.1, XXII do Termo de Referência: estabelece que a empresa vencedora deverá apresentar Autorização de Funcionamento Anvisa.

Alega a Impugnante que não há previsão legal para exigir referido documento de empresas que realizam esterilização.

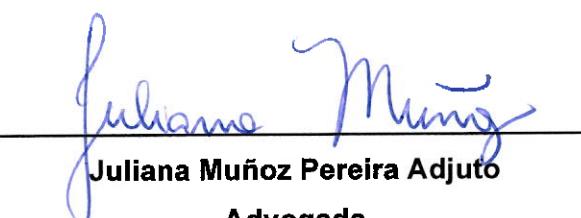
Ocorre que no instrumento de convocação, memorial descritivo de coleta de preços, não consta referido documento, o qual de forma equivocada foi inserido no rol de documentos do Termo de Referência, não sendo, portanto, necessário.

Dessa forma, as empresas participantes devem obedecer ao constante do item 4.2. do memorial descritivo, entregado, pois, os documentos lá referidos.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, é a presente pelo improviso das impugnações ao Memorial Descritivo, interposto pela empresa **STERIMED CEDRAL SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA**, com o prosseguimento da contratação do objeto em comento.

Santos, 25 de outubro de 2024.



Juliana Muñoz Pereira Adjuto  
Advogada  
OAB/SP nº 217.631